



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007.36/2020
Data de Autuação:	15/01/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA N° 2019011158 - Denúncia de vazamento de gás na Rua Duque Estrada, Gávea, Rio de Janeiro/RJ
Sessão Regulatória:	31/10/2022

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG, a partir de reclamação,^[1] datada de 18/12/2019, sobre denúncia de vazamento de gás no corredor de prédio situado na Rua Duque Estrada, bairro Gávea, município do Rio de Janeiro.
2. Em resposta à Ouvidoria desta Agência,^[2] a Concessionária afirmou que realizou vistoria de emergência na unidade, no dia 17/12/2019, em que foi constatado um escapamento nas conexões do medidor, mas que o reparo já havia sido efetuado, normalizando o fornecimento.
3. Contudo, no dia 19/12/2020,^[3] o reclamante encaminhou novo *e-mail* à Ouvidoria, solicitando abertura do presente processo regulatório, por suposto mau estado das fiações elétricas próximas às tubulações de gás predial.
4. Em seguida, a reclamação foi encaminhada à Câmara de Energia (CAENE),^[4] que opinou pela instauração do presente feito, visto que as fotos encaminhadas pelo usuário demonstravam que as tubulações de gás estariam próximas a fiações de energia, o que contraria o Regulamento de Instalações Prediais (Decreto nº 23.317/97).
5. Em nova manifestação, datada de 24/01/2020,^[5] o usuário requereu teste de estanqueidade por parte da Concessionária, visto que o relatório emitido pela empresa privada de gás,

contratada pelo reclamante, demonstrou que 14 unidades apresentaram vazamento, anexando fotos como comprovante.^[6]

6. Em seguida, foram juntados novos *e-mails* enviados pelo usuário a esta Agência,^[7] corroborando a solicitação do teste de estanqueidade, bem como ratificando seus pedidos anteriores de busca por uma solução imediata do problema e a possibilidade de interrupção do serviço público concedido, como medida de segurança.
7. Tendo sido notificada a se manifestar, a CEG protocolou ofício,^[8] datado de 04/02/2019, informando que pontuou orientações, em conjunto com a CAENE, ao síndico e às unidades, para que fossem efetuadas as devidas regularizações no edifício. Além disso, informou que o retorno estava agendado em 15 dias, a fim de verificar se as adequações teriam sido devidamente realizadas e, então, decidir sobre interromper ou não o fornecimento. Por fim, a Concessionária informou que, no ano de 2017, foram efetuadas obras no referido condomínio, sem que o projeto tivesse sido submetido à análise da CEG.
8. No dia 06/02/2020, foi juntado aos autos o Relatório de Fiscalização^[9] elaborado pela CAENE em 23/01/2020, em que foram verificados:
 - a. tubulações novas em substituição às originais da execução do prédio;
 - b. os apartamentos sendo abastecidos por estas tubulações e as antigas abandonadas;
 - c. informe no quadro no prédio que algumas tubulações ainda apresentavam vazamento;
 - e
 - d. essas novas instalações com diversos cruzamentos e até mesmo com contatos com diversas outras instalações de serviço, inclusive com energia elétrica, totalmente divergente das normas existentes.
9. Após o relato da situação, a CAENE solicitou:
 - a. projeto de edificação aprovado pela CEG;
 - b. ART desta obra, obrigatório de apresentação pela empresa construtora;
 - c. certificação pela CEG de aprovação de novas instalações;
 - d. histórico dos dois últimos anos de chamado de emergência por escapamento;
 - e. comprovante de entrega do resultado, aos respectivos usuários, dos exames de estanqueidade realizado nas unidades 802 e 803, no dia 23 do corrente.
 - f. caso a Concessionária não tenha realizado à época da troca de tubulação teste nas instalações novas, acionar o condomínio para regularização das instalações, com teste nas instalações, atendo aos preceitos técnicos necessários e as medidas cabíveis.
10. Em resposta, a Concessionária informou:
 - a. que não foi localizado no SIEBEL nenhum projeto relacionado a este endereço, o que indica que o projeto de alteração não deu entrada na CEG para aprovação;
 - b. que foram verificados 3 (três) chamados de falta de gás, um de fuga domiciliar no ano de 2015, um caso de incêndio (pequeno fogo em uma unidade) e 3 casos de escapamento interno, todos anteriores ao ano de 2017;
 - c. que realizou o teste de estanqueidade solicitado;^[10]

d. e que enviou correspondência ao condomínio para efetuar a regularização das instalações.

11. Em despacho de 06/07/2021,^[11] com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 774/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
12. Os autos foram encaminhados à CAENE,^[12] que solicitou à Concessionária a apresentação da documentação comprobatória de que as irregularidades haviam sido devidamente sanadas.
13. Quanto à solicitação da CAENE, a CEG respondeu^[13] que, embora as instalações internas sejam responsabilidade do Condomínio, foi realizada nova vistoria técnica no local, no dia 01/07/2022, em que foram constatadas diversas irregularidades, como a falta de adequações para escapamento de gás na cozinha usada pelo porteiro e instalação embutida de um apartamento. Desse modo, a Concessionária entendeu pela interrupção do fornecimento de gás no condomínio como medida de segurança.
14. Diante das informações prestadas pela Concessionária, a CAENE solicitou^[14] a apresentação de relatório detalhado contendo todas as irregularidades que motivaram a interrupção do fornecimento de gás natural no condomínio, o que foi atendido pela CEG por meio de ofício protocolado em 11/07/2022.^[15]
15. Diante disso, a câmara técnica concluiu, em parecer de 25/07/2022,^[16] que o fornecimento de gás para o condomínio foi interrompido por colocar em risco a segurança dos condôminos, não tendo sido identificada qualquer irregularidade por parte da CEG. Por fim, a CAENE destacou que, no momento em que o fornecimento for restabelecido, a Agência deve ser imediatamente informada, devendo a Concessionária apresentar os documentos comprobatórios de que as instalações do condomínio estão de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais – RIP.
16. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[17] o jurídico, em promoção de 22/09/2022, opinou pelo encerramento do feito e seu posterior arquivamento, considerando o disposto no parecer da CAENE.
17. Em Razões Finais, protocoladas em 28/09/2022,^[18] a Concessionária concordou com os pareceres emitidos pela CAENE e pela Procuradoria, requerendo o encerramento do feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

- [1] Fl. 89 dos autos físicos digitalizados, doc 17498619.
- [2] Fl. 6 dos autos físicos digitalizados, doc 17498619.
- [3] Fls. 7-21 dos autos físicos digitalizados, doc 17498619.
- [4] Fl. 23 dos autos físicos digitalizados, doc. 17498619.
- [5] Fl. 53 dos autos físicos digitalizados, doc 2202446
- [6] Fls. 54/55 dos autos físicos digitalizados, doc 17498619.
- [7] Fls. 4/6/12/15 dos autos físicos digitalizados, doc 17498554.
- [8] Fl. 57 dos autos físicos digitalizados, doc 17498619.
- [9] Fls. 68-72 dos autos físicos digitalizados, doc. 17498619.
- [10] Fls. 76/77 dos autos físicos digitalizados, doc 17498619.
- [11] Doc 19426947.
- [12] Doc 36640993.
- [13] SEI-220007/002096/2022.
- [14] Doc. 35625143.
- [15] SEI-220007/002192/2022.
- [16] Doc. 36640993.
- [17] Doc 40011447.
- [18] SEI-20031-902/000117/2021.

Rio de Janeiro, 20 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 21/10/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador



Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 53/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.36/2020

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº.:	E-22/007.36/2020
Data de Autuação:	15/01/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº 2019011158 - Denúncia de vazamento de gás na Rua Duque Estrada, bairro Gávea, município do Rio de Janeiro.
Sessão Regulatória:	31/10/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG, a partir de reclamação,^[1] datada de 18/12/2019, sobre denúncia de vazamento de gás no corredor de prédio situado na Rua Duque Estrada, bairro Gávea, município do Rio de Janeiro.
2. Em resposta à Ouvidoria desta Agência,^[2] a Concessionária afirmou que realizou vistoria de emergência na unidade no dia anterior à reclamação (17/12/2019), em que foi constatado um escapamento nas conexões do medidor, mas que o reparo já havia sido efetuado, normalizando o fornecimento.
3. Contudo, no dia 19/12/2020,^[3] o reclamante encaminhou novo *e-mail* à Ouvidoria, solicitando abertura do presente processo regulatório, por suposto mau estado das fiações elétricas próximas às tubulações de gás predial.
4. Tendo sido notificada a se manifestar, a CEG protocolou ofício,^[4] datado de 04/02/2020, informando que pontuou orientações, em conjunto com a CAENE, ao síndico e às

unidades, para que fossem efetuadas as devidas regularizações nos problemas encontrados no edifício, quais sejam, i) canalização menor que 20 cm de um dos dutos da lixeira, ii) canalização localizada dentro da cabine de mediadores sem afastamento de no mínimo 20 cm de um conduíte, iii) instalações elétricas - não suportadas por conduíte - cruzando feixes de instalações internas de gás na garagem do prédio com distância inferior a 20 cm e iv) corte de porta para ventilação inferior na cozinha dos porteiros. Além disso, informou que o retorno estava agendado em 15 dias, a fim de verificar se as adequações teriam sido devidamente realizadas e, então, decidir sobre interromper ou não o fornecimento. Por fim, a Concessionária informou que, no ano de 2017, foram efetuadas obras no referido condomínio, sem que o projeto tivesse sido submetido à análise da CEG.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados à CAENE,^[5] que solicitou à Concessionária a apresentação da documentação comprobatória de que as irregularidades haviam sido devidamente sanadas.
6. Quanto à solicitação da CAENE, a CEG respondeu^[6] que, embora as instalações internas sejam responsabilidade do Condomínio, foi realizada nova vistoria técnica no local, no dia 01/07/2022, em que foi constatado que as irregularidades permaneciam, de modo que a Concessionária entendeu pela interrupção do fornecimento de gás no condomínio como medida de segurança.
7. Diante das informações prestadas pela Concessionária, a CAENE solicitou^[7] a apresentação de relatório detalhado contendo todas as irregularidades que motivaram a interrupção do fornecimento de gás natural no condomínio, o que foi atendido pela CEG por meio de ofício protocolado em 11/07/2022.^[8]
8. Diante disso, a câmara técnica concluiu, em parecer de 25/07/2022,^[9] que o fornecimento de gás para o condomínio foi interrompido por colocar em risco a segurança dos condôminos, não tendo sido identificada qualquer irregularidade por parte da CEG. Por fim, a CAENE destacou que, no momento em que o fornecimento for restabelecido, a Agência deve ser imediatamente informada, devendo a Concessionária apresentar os documentos comprobatórios de que as instalações do condomínio estão de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais – RIP.
9. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[10] o jurídico, em promoção de 22/09/2022, opinou pelo encerramento do feito e seu posterior arquivamento, considerando o disposto no parecer da CAENE.
10. Em Razões Finais, protocoladas em 28/09/2022,^[11] a Concessionária concordou com os pareceres emitidos pela CAENE e pela Procuradoria, requerendo o encerramento do feito.
11. Após esta breve síntese dos fatos, verifica-se que não houve falha na prestação do serviço público por parte da CEG, haja vista que a Concessionária agiu de forma adequada para garantir a segurança dos condôminos, interrompendo o fornecimento de gás no edifício quando verificou

que suas instalações internas não estavam de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos no Regulamento de Instalações Prediais – RIP.

12. Com efeito, a adequação das instalações internas do edifício ao referido regulamento é de responsabilidade do próprio condomínio, não havendo que se falar em irregularidades da Concessionária quanto a esse fato. Além disso, as obras realizadas no condomínio em 2017 não foram submetidas à aprovação da CEG, o que aponta a ausência de responsabilidade da regulada em relação às falhas existentes na fiação da edificação.

13. Não obstante, a Concessionária buscou orientar o síndico e as unidades, para que fossem efetuadas as devidas regularizações no edifício, as quais não foram efetuadas. Sendo assim, mostra-se adequada a conduta da Concessionária de interromper o fornecimento de gás no condomínio até que as irregularidades nas instalações estejam inteiramente sanadas.

14. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público por parte da CEG, tendo em vista que o fornecimento de gás para o condomínio foi interrompido por colocar em risco a segurança dos condôminos.

Art. 2º - Determinar que a CEG informe imediatamente a esta Agência o restabelecimento do fornecimento de gás no condomínio, apresentando os documentos comprobatórios de que as suas instalações estão de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais – RIP.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fl. 89 dos autos físicos digitalizados, doc 17498619.

[2] Fl. 6 dos autos físicos digitalizados, doc 17498619.

[3] Fls. 7-21 dos autos físicos digitalizados, doc 17498619.

[4] — FI. 57 dos autos físicos digitalizados, doc 17498619.

[5] — Doc 36640993.

[6] — SEI-220007/002096/2022.

[7] — Doc. 35625143.

[8] — SEI-220007/002192/2022.

[9] — Doc. 36640993.

[10] — Doc 40011447.

[11] — SEI-20031-902/000117/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/11/2022, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42035041** e o código CRC **32405E11**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

CEG - Ocorrência nº 2019011158 - Denúncia de vazamento de gás na Rua Duque Estrada, bairro Gávea, município do Rio de Janeiro.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.36/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público por parte da CEG, tendo em vista que o fornecimento de gás para o condomínio foi interrompido por colocar em risco a segurança dos condôminos.

Art. 2º - Determinar que a CEG informe imediatamente a esta Agência o restabelecimento do fornecimento de gás no condomínio, apresentando os documentos comprobatórios de que as suas instalações estão de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais – RIP.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/11/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42035333** e o código CRC **E9BDC7D1**.

Referência: Processo nº E-22/007.36/2020

SEI nº 42035333

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;
IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	15,7718
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	15,5314
Notas:		
A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,4883
	201 - 2.000	1,3890
	2.001 - 10.000	1,3294
	10.001 - 50.000	0,9181
	50.001 - 100.000	0,7406
	100.001 - 300.000	0,5502
	300.001 - 600.000	0,3252
	600.001 - 1.500.000	0,3189
	1.500.001 - 3.000.000	0,3023
	acima de 3.000.000	0,2471
Petroquímico Salineira	faixa única	0,0470
	0 - 200	0,0002
	201 - 2.000	1,3449
	2.001 - 10.000	1,0837
	10.001 - 50.000	0,7245
	50.001 - 100.000	0,5844
	100.001 - 300.000	0,4340
	300.001 - 600.000	0,2585
	600.001 - 1.500.000	0,2516
	1.500.001 - 3.000.000	0,2390
Barrilista	0 - 200	0,3798
	201 - 2.000	0,2411
	2.001 - 10.000	0,2196
	10.001 - 50.000	0,1890
	50.001 - 100.000	0,1775
	100.001 - 300.000	0,1649
	300.001 - 600.000	0,1502
	600.001 - 1.500.000	0,1495
	1.500.001 - 3.000.000	0,1485
	acima de 3.000.000	0,1445
Termelétricas	$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn] / (c+40)2,8$ 26,81 IGP-Mo	
Onde:		
T = Tarifa;		
c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;		
R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;		
IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;		
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;		
Notas:		
Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As tarifas acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437032

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4504
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 201904795 REGISTRADA NA OUVIDORIA AGENERSA. RECLAMAÇÃO DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/007/001683/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,001 % (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, referente ao descumprimento das Cláusulas Primeira, parágrafo 3º, Quarta, parágrafo 1º, item 21 (descumprimento das metas de qualidade e segurança dispostos no ANEXO II), do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13. A (descumprimento do prazo para vistoria em instalações internas, necessário ao atendimento do pleito de religação de gás, que deve ser prestado em até 72 horas), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 19, inciso IV, 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007 e art. 6º, § 1º [1] e art. 31, inciso [2] da Lei nº 8.987/95; e do art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 19/2011[3], alterada pela Instrução Normativa CODIR nº 044/2014 (prazo de 3 dias para o envio das respostas à Ouvidoria AGENERSA de PRIORIDADE ALTA), com base no artigo 18, Inciso I, da IN 001/2007.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAMPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 069/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2437033

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4505
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2019011158 - DENÚNCIA DE VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DUQUE ESTRADA, BAIRRO GÁVEA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.36/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público por parte da CEG, tendo em vista que o fornecimento de gás para o condomínio foi interrompido por colocar em risco a segurança dos condôminos.

Art. 2º - Determinar que a CEG informe imediatamente a esta Agência o restabelecimento do fornecimento de gás no condomínio, apresentando os documentos comprobatórios de que as suas instalações estão de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais - RIP.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437034

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4506
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SOBRE A RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA EXECUTADA PELA CEG, EM OBRAS, REPAROS E SERVIÇOS PROGRAMADOS NO MUNICÍPIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.61/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público por parte da Concessionária, haja vista não haver especificação dos serviços alegadamente prestados de maneira irregular e, ainda, considerando a ausência de comprovação de irregularidades nestes serviços que teriam sido executados pela Concessionária.

Art. 2º - Solicitar que a Secretaria Executiva encaminhe o presente feito à Presidência desta AGENERSA, para análise da pertinência e possível prosseguimento da criação da comissão supracitada, conforme sugestão da Procuradoria.

Art. 3º - Solicitar que a Secretaria Executiva encaminhe ofício ao apropriado órgão da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, informando sobre as conclusões do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437035

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS
DE 04/11/2022

PROCESSO Nº SEI-170026/002388/2021 - RATIFICA nos termos do Artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida e julga IMPROCEDENTE o recurso da empresa LDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP, mantendo a decisão da CPL em inabilitar a empresa recorrente no presente certame, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência vinculados a Tomada de Preços nº 006/2022/SEINFRA.

Id: 2437306

Serviço de Atendimento ao Cliente da
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro
0800 - 284 4675

